



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**COM (2010) 298 FINAL**

**PARECER**

da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7ª)

dirigido à Comissão de Assuntos Europeus

**Sobre a Proposta de decisão do Conselho que renova a autorização para o prosseguimento da comercialização de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 (SYN-BTØ11-1), autoriza os géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho duro Bt11 (SYN-BTØ11-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e revoga a Decisão 2004/657/CE da Comissão.**

**COM (2010) 298 FINAL**

**Relator do Parecer:** Carla Barros  
2010.07.14



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**Índice**

<b>I – NOTA INTRODUTÓRIA</b>	<b>3</b>
<b>II – SÍNTESE DA PROPOSTA</b>	<b>4</b>
<b>III – CONCLUSÕES</b>	<b>9</b>
<b>IV – PARECER</b>	<b>11</b>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**I – NOTA INTRODUTÓRIA**

A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de decisão do Conselho que renova a autorização para o prosseguimento da comercialização de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 (SYN-BTØ11-1), autoriza os géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho duro Bt11 (SYN-BTØ11-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e revoga a Decisão 2004/657/CE da Comissão**, relativamente às matérias da sua competência e no âmbito do procedimento previsto no Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Cumpra assim a esta Comissão, proceder a uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**II – SÍNTESE DA PROPOSTA**

**1. OBJECTO**

A presente Proposta de decisão do Conselho tem por objecto a renovação da autorização para o prosseguimento da comercialização de géneros alimentícios e ingredientes alimentares existentes produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11, a renovação da autorização para o prosseguimento da comercialização de alimentos para animais existentes que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho Bt11, assim como de produtos que não sejam géneros alimentícios nem alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por milho Bt11, à excepção dos que se destinam a cultivo, relativamente aos quais a empresa Syngenta Seeds S.A.S. apresentou à Comissão, a 17 de Abril de 2007, um pedido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

A Proposta tem, igualmente, por objecto a renovação da autorização de colocação no mercado de géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho doce Bt11, autorizados ao abrigo da Decisão 2004/657/CE da Comissão, bem como à autorização de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho duro que ainda nunca foram autorizados na UE.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**2. MOTIVAÇÃO**

Em 17 de Fevereiro de 2009, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emitiu um parecer favorável, nos termos dos artigos 6.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003. A Autoridade considerou que o milho Bt11 é tão seguro como o seu homólogo não geneticamente modificado no que respeita aos efeitos potenciais para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente. Consequentemente, a Autoridade concluiu que é improvável que a colocação no mercado dos produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho Bt11, tal como descritos no pedido, tenha efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, no contexto das utilizações previstas.

Considerando estes antecedentes, em 19 de Abril de 2010, foi apresentada, para votação, ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, um projecto de decisão da Comissão que renova a autorização para o prosseguimento da comercialização de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11, autoriza os géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho duro Bt11 e revoga a Decisão 2004/657/CE da Comissão. O Comité não emitiu parecer: 12 Estados-Membros (167 votos) votaram a favor, nove Estados-Membros (84 votos) votaram contra, três Estados-Membros (46 votos) abstiveram-se e três Estados-Membros (48 votos) não estavam representados.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

Assim, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, alterada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho, a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informar o Parlamento Europeu, dispondo o Conselho de três meses para deliberar por maioria qualificada.

### **3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA**

A base jurídica da Proposta de decisão do Conselho teve em conta:

- O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- O Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, nomeadamente os artigos 7.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 19.º, n.º 3, e 23.º, n.º 3
- A proposta da Comissão Europeia.

### **4. CONTEÚDO**

A Proposta de decisão do Conselho é composta por nove artigos:

- Artigo 1.º Organismo geneticamente modificado e identificador único
- Artigo 2.º Autorização
- Artigo 3.º Rotulagem
- Artigo 4.º Monitorização dos efeitos ambientais
- Artigo 5.º Registo comunitário
- Artigo 6.º Detentor da autorização
- Artigo 7.º Validade



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

Artigo 8.º Revogação

Artigo 9.º Destinatária

Esta Proposta do Conselho apresenta, ainda, um anexo com nove alíneas:

- a) Requerente e detentor da autorização;
- b) Designação e especificação dos produtos;
- c) Rotulagem;
- d) Método de detecção;
- e) Identificador único;
- f) Informações requeridas nos termos do anexo II do Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica;
- g) Condições ou restrições aplicáveis à colocação no mercado, utilização ou manuseamento dos produtos;
- h) Plano de monitorização;
- i) Requisitos de monitorização da utilização dos géneros alimentícios para consumo humano após colocação no mercado.

## **5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia: “Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção prevista não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

Os objectivos da Proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros porque a matéria é potenciadora de gerar efeitos à escala para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente, embora seja improvável que a colocação no mercado dos produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho Bt11, tal como descritos no pedido, tenha efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, no contexto das utilizações previstas.

Em suma, este parecer culmina na demonstração de que a acção da União Europeia acarretará benefícios que não poderiam ser alcançados pelos Estados-Membros actuando isoladamente.

**Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.**

#### **6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A Proposta de decisão do Conselho respeita o princípio da proporcionalidade pelo seguinte motivo:

- a) Limita-se ao mínimo estritamente necessário para atingir o seu objectivo e não excede o necessário para esse efeito;

#### **7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente Proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**III – CONCLUSÕES**

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de decisão do Conselho que renova a autorização para o prosseguimento da comercialização de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 (SYN-BTØ11-1), autoriza os géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho duro Bt11 (SYN-BTØ11-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e revoga a Decisão 2004/657/CE da Comissão COM (2010) 298 FINAL**, relativamente às matérias da sua competência e no âmbito do procedimento previsto no Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
  
2. Analisada a Proposta de decisão do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, as seguintes considerações:
  - i. Pela avaliação efectuada, entende-se que resulta fundamento suficiente para concluir que a iniciativa apreciada corresponde a um esforço jurídico bastante ponderado, com adequada correspondência no Tratado sobre o Funcionamento da União



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

Europeia, que expressa um objectivo positivo de simplificação de procedimentos;

- ii. A iniciativa em apreço foi objecto de uma análise cuidada por parte dos proponentes e de discussão suficiente, e que, como importa sublinhar, atendendo à natureza e finalidade do presente parecer, respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do previsto no Protocolo (n.º2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
  - iii. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS**

---

**IV– PARECER**

1. Que a Comissão de Assuntos Europeus poderá iniciar a conclusão do processo de escrutínio – previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto – da iniciativa COM(2010)298, referente à Proposta de decisão do Conselho, **que renova a autorização para o prosseguimento da comercialização de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado Bt11 (SYN-BTØ11-1), autoriza os géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham ou sejam constituídos por milho duro Bt11 (SYN-BTØ11-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e revoga a Decisão 2004/657/CE da Comissão COM (2010) 298 FINAL**
2. Que o presente Relatório se encontra em condições de ser remetido á Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos legais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2010

**O Deputado Relator**

**O Presidente da Comissão**

**(Carla Barros)**

**(Pedro Soares)**